

Proposta = CÓDIGO DE ÉTICA DA APP-SINDICATO DAS/OS TRABALHADORAS/ES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A conduta de todas(os) as(os) sindicalizadas(os) da APP-Sindicato, ocupantes ou não de funções e cargos sindicais, será disciplinada pelo Estatuto e por este Código de Ética.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto no Estatuto e neste Código será considerado infração ética e será sempre apurada, mediante denúncia formal, e penalizadas de forma objetiva e transparente por meio de procedimentos disciplinares regularmente instaurados pela Comissão de Ética e aprovados pelo Conselho Estadual da APP-Sindicato, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as instâncias da entidade.

§ 1º. O não encaminhamento e devido processamento de denúncia de infração ética devidamente formalizada, ou a não aplicação da penalidade cabível ao autor de conduta ética indevida, implicará em cometimento de infração ética por parte das(os) dirigentes sindicais que tinham o dever de fazer e não o fizeram.

§ 2º. Ninguém será penalizado ou tratado como culpado pela denúncia de uma infração ética sem que a mesma seja regularmente apurada e a devida sanção decidida pelo Conselho Estadual, ou esteja em apreciação em grau de recurso em Assembleia Estadual, assegurado a presunção de inocência, o direito ao contraditório e a ampla defesa, na conformidade das regras em vigor.

Art. 3º. São órgãos sindicais encarregados da apuração disciplinar das violações aos princípios e regras estabelecidos no Estatuto e neste Código:

I – a Comissão de Ética, responsável pelo recebimento, processamento, apuração dos fatos ou denúncias, oitiva de testemunhas, recebimento e análise de defesas, solicitação de documentos para amplo esclarecimento dos fatos sobre a controvérsia; bem como pela confecção do respectivo Relatório de Processo Disciplinar e Relatório da Comissão de Sindicância, conforme o caso, contendo todo o fato apurado, respectivas defesas e proposição de penalidades;

II – a Comissão de Sindicância, de caráter transitório, responsável pela investigação de fatos relativos ao disposto no art. 14, inciso I, do Estatuto, sendo indicada pela Comissão de Ética conforme critérios estabelecidos neste Código;

III – o Conselho Estadual, responsável pela apreciação do Relatório de Processo Disciplinar e/ou Relatório da Comissão de Sindicância, conforme o caso, elaborados pela Comissão de Ética, contendo todos os fatos apurados e respectivas defesas, devendo deliberar sobre as penalidades indicadas;

IV – a Assembleia Estadual da entidade, sob a forma de instância recursal, com a função de revisar ou não, no todo ou em parte, a aplicação de penalidades impostas à sindicalizadas (os), propostas pela Comissão de Ética e aprovadas pelo Conselho Estadual.

Art. 4º. Além dos inscritos no art. 5º do Estatuto, são princípios éticos fundamentais que devem orientar a conduta de todas (os) as(os) sindicalizadas (os):

I – o respeito e fidelidade ao Estatuto, ao Código de Ética, às Resoluções de Congressos e Conferências e às decisões regulares das instâncias do sindicato;

II – a defesa de uma sociedade justa e democrática que expresse os ideais de democracia, pluralidade, solidariedade, justiça, igualdade e respeito às diferenças;

III – o dever de combater, por todos os meios ao seu alcance, a exclusão social, a desigualdade, e quaisquer formas de discriminação quanto ao sexo, à raça, à etnia, à religião, à condição econômica, à atividade profissional, às convicções políticas, a qualquer condição de deficiência, de idade, de orientação sexual, bem como os atos de assédio moral, sexual, a pedofilia, a violência doméstica e outros da mesma natureza;

IV – o respeito à finalidade administrativa do sindicato, à transparência na gestão dos recursos sindicais de qualquer natureza, e por consequência, o combate a práticas patrimonialistas e clientelistas nas relações com quaisquer entidades;

V – a supremacia dos interesses sindicais coletivos aprovados nas respectivas instâncias e colegiados sobre os interesses particulares ou de grupos;

VI – a fidelidade aos princípios programáticos consagrados no artigo 5º do Estatuto, à ética e às decisões colegiadas;

VII – a defesa da atuação autônoma em relação a governos, partidos políticos e religiões;

VIII – o respeito à democracia interna e à pluralidade de idéias e às posições manifestadas dentro ou fora das instâncias da entidade por quaisquer sindicalizadas(os);

IX – o respeito e comprometimento com as deliberações das entidades de grau superior, FITE (Federação Interestadual dos/as Trabalhadores/as em Educação), CNTE (Confederação Nacional dos/as Trabalhadores/as em educação) e CUT (Central Única dos/as Trabalhadores/as);

X – a defesa e o respeito à imagem pública da APP-Sindicato, da Escola Pública e de toda a categoria das(os) trabalhadoras(es) em educação pública;

XI – o tratamento respeitoso e isonômico à todas(os) as(os) sindicalizadas(os), dirigentes sindicais e empregadas(os) da APP-Sindicato;

XII – o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida profissional e privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – a igualdade de direitos e deveres entre todas(os), sem prejuízo do natural exercício das atribuições e deveres das(os) dirigentes sindicais;

XIV – o exercício da profissão ou cargo no âmbito da escola e da educação pública com respeito, ética, dignidade e compromisso.

Parágrafo Único: À todas (os) sindicalizadas (os) cumpre respeitar, observar e acatar os princípios contidos no Estatuto da APP-Sindicato e neste Código, sob pena de cometimento de infração ética.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. São direitos da(o) sindicalizada(o): *(art. 10 do Estatuto)*

I - exigir das Diretorias o cumprimento dos princípios e determinações deste Estatuto, das decisões dos Congressos e Assembleias;

II - participar com direito a voz e voto nas Assembleias, Congressos, Conferências e Conselhos de representantes, na forma deste Estatuto;

III - excepcionalmente, convocar Assembleias, Congressos e Eleições, na forma deste Estatuto;

IV - votar e serem votados em eleições de representação do Sindicato;

V - propor às Diretorias, aos Conselhos e às Assembleias todas as medidas que julgarem necessárias à democracia e às lutas do Sindicato;

VI - denunciar às Diretorias, aos Conselhos, aos Congressos e às Assembleias quaisquer irregularidades ou injustiças;

VII - usufruir da assistência, benefícios e serviços oferecidos pelo Sindicato;

VIII - associar-se ao Clube do Professor Paranaense e/ou demais clubes instituídos pela Entidade, na conformidade de seu(s) Estatuto(s) próprio(s);

IX - utilizar as dependências da APP-Sindicato para atividades compreendidas neste Estatuto;

X - solicitar desligamento do quadro sindical mediante requerimento dirigido ao Presidente da APP-Sindicato.

Art. 6º. Além do estabelecido no art. 11 do Estatuto da APP-Sindicato, são deveres éticos da(o) sindicalizada(o):

I – comparecer, sempre que convocado, para prestar depoimento em processos disciplinares;

II – utilizar adequadamente, de acordo com a finalidade aprovada, todo e qualquer recurso recebido pelo sindicato;

III – manter e preservar conduta profissional ética, com dignidade e respeito à profissão e ao cargo exercente na educação pública.

CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES COM O ESTADO

Seção I – Da participação em conselhos e órgãos de fiscalização

Art. 7º. O exercício de mandato sindical, de cargo ou função de representação da entidade junto a conselhos e órgãos de fiscalização estadual ou municipais, por eleição ou indicação aprovada nas instâncias competentes, se dará em estrita consonância com as normas estatutárias, as disposições deste Código e as decisões sindicais tomadas nas instâncias estaduais competentes.

Parágrafo Único. A(O) sindicalizada(o) que as exercer quaisquer das funções previstas neste artigo, deverá respeitar os princípios programáticos e a orientação aprovada nas instâncias de deliberação da APP-Sindicato, devendo prestar contas de suas atividades nas instâncias competentes.

Art. 8º. Às(Aos) sindicalizadas(os) que exercerem cargo ou função aprovada e indicada pela APP-Sindicato junto a conselhos ou órgãos de fiscalização na administração pública estadual ou municipal é exigido:

I – respeito ao Estatuto da APP-Sindicato, a este Código de Ética e às decisões regulares das instâncias do sindicato;

II – empenho no combate permanente à corrupção e à improbidade administrativa, denunciando excessos administrativos;

III – combater, denunciando-as sempre que ocorrer, ações de perseguição ou retaliação à integrante da categoria por participar ou defender posições e ações em consonância com o Estatuto da entidade e este Código;

IV – defesa da transparência na gestão das finanças públicas e nos processos decisórios do Estado, bem como da participação popular e do desenvolvimento de mecanismos de controle social sobre as estruturas decisórias da Administração Pública;

V – combater com vigor ações ou práticas clientelistas e outras que criem ou reforcem mecanismos de manipulação e de alienação política da população;

VI – combater privilégios e vantagens pessoais indevidas no exercício do cargo ou função de representação;

VII – impedir ações que favoreçam interesses privados em detrimento dos interesses públicos.

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES INTERNAS

Seção I - Das disposições gerais

Art. 9º. As(Os) dirigentes de qualquer grau, nível ou instância deverão pautar suas relações entre si pelos princípios de lealdade, respeito, disciplina e solidariedade, respeitando as normas estatutárias e deste Código, bem como as resoluções aprovadas pelas instâncias sindicais, assegurando a supremacia dos interesses coletivos e da categoria sobre os interesses particulares ou de grupos.

Seção II - Da estrutura administrativa do sindicato

Art. 10. É dever de toda(o) sindicalizada(o) cuidar e zelar dos bens móveis e imóveis que compõe o patrimônio do sindicato.

Parágrafo único – Arcará com o reparo ou substituição do bem a(o) sindicalizada(o) que concorrer deliberadamente para causar dano ao patrimônio da entidade.

Art. 11. É terminantemente vedado a qualquer sindicalizada(o) ocupante de cargo dirigente ou não, a exposição de empregadas(os) do sindicato a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho, ou fora dela, utilizando-se da sua condição hierárquica superior para promover conduta negativa, desumana e antiética, bem como outras formas de assédio.

CAPÍTULO V - DO RESPEITO À ÉTICA SINDICAL

Seção I - Das disposições gerais

Art. 12. O respeito à ética sindical, na conformidade do disposto no Estatuto e neste Código de Ética, é premissa fundamental e indispensável para a militância sindical na APP-Sindicato e para o exercício de quaisquer atividades que a ela se vinculem ou a ela digam respeito.

Art. 13. De acordo com a natureza e a gravidade da conduta realizada, a ofensa às regras da ética sindical implicará na aplicação das seguintes penalidades: *(Art. 15 do Estatuto)*

- I** – advertência;
- II** – suspensão;
- III** – ressarcimento de bens ou valores;
- IV** – inelegibilidade;
- V** – perda de mandato;
- VI** – exclusão do quadro de sindicalizadas(os).

Seção II - Dos procedimentos disciplinares

Art. 14. A Comissão de Ética procederá à abertura de processo disciplinar ou instalação de comissão de sindicância, conforme o caso, sempre que ocorrer denúncia formal protocolizada na secretaria geral dos núcleos sindicais ou sede estadual, com a finalidade de realizar a sua adequada apuração para fins de aplicação, ou não, de penalidade cabível.

§ 1º. A sindicância e o processo disciplinar são os únicos procedimentos disciplinares admitidos e regidos pelo Estatuto e por este Código de Ética, vedada a admissibilidade de qualquer outra forma ou procedimento.

§ 2º. A sindicância terá natureza investigativa, versando exclusivamente sobre hipóteses de infração contidas no inciso “I” do artigo 14 do Estatuto da entidade, devendo ser instaurada sempre que necessária, quando a apuração da ocorrência e autoria do fato possa tipificar infração de dilapidação ou malversação de recursos e patrimônio do sindicato.

§ 3º. O processo disciplinar terá natureza repreensiva e será instaurado com o objetivo de elucidar a controvérsia visando aplicação de penalidade cabível, sempre que o fato cometido seja tipificado como infração ética e de cuja existência e autoria existam provas, assegurado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. É vedada a aplicação de qualquer penalidade sem a prévia realização de processo disciplinar, mesmo que sob a alegação de que a infração ética foi motivada por fato notório e de existência incontroversa.

§ 5º. No ato da denúncia será fornecido à(ao) denunciante um protocolo.

§ 6º. O núcleo sindical, ao receber denúncia formal de infração ética, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá enviá-la à secretaria geral da sede estadual que, em igual prazo, deve encaminhar à(ao) presidente da Comissão de Ética.

§ 7º. Será sigiloso o processamento do procedimento disciplinar, sendo terminantemente vedada a divulgação de fatos que estejam sob apuração ou decisão punitiva, até decisão final da instância competente.

§ 8º. Uma vez recebida a denúncia formal, é vedada:

- I** – a omissão na abertura de procedimento disciplinar sempre que exista motivo que imponha a necessidade da sua abertura, na conformidade do estabelecido neste Código;
- II** – obstruir ou procrastinar injustificadamente a instalação ou a realização de procedimento disciplinar;
- III** - o desrespeito ao sigilo de procedimento disciplinar ou a declaração feita por autoridade responsável pelo seu processamento e que revele prejulgamento da matéria ou indevido agravo à honra do acusado;
- IV** – a aplicação de sanção ou penalidade de qualquer natureza sem a regular instauração de procedimento disciplinar apropriado, respeitado o disposto no Estatuto do sindicato e neste Código;
- V** - a prática de qualquer comportamento sindical ou pessoal que possa ser caracterizado como retaliação a sindicalizada(o) pela apresentação às instâncias competentes de representação que se destine a abertura de procedimento disciplinar de qualquer natureza e que seja plausível em face dos fatos conhecidos pelo seu autor.

Art. 15. A representação de sindicalizada(o), por meio de formulário específico, solicitando a abertura de processo disciplinar versando sobre infrações contidas no Estatuto e neste Código de Ética, deverão conter:

- I** – a qualificação pessoal do(a) seu(sua) autor(a), com a demonstração da sua condição de sindicalizada(o) ou com os dados que permitam a comprovação desta condição, o local do seu domicílio, telefones e e-mail;
- II** – a narração dos fatos que poderão ensejar a tipificação da infração ética denunciada;

- III – a identificação da autoria dos fatos denunciados;
- IV – a referência aos dispositivos do Estatuto ou do Código de Ética ofendidos;
- V – os documentos que eventualmente possam provar o alegado;
- VI – datar e assinar o documento;

Parágrafo Único: O(A) empregado(a) da entidade que receber a respectiva representação deverá assinar e datar, registrando seu nome com letra legível, no ato da recepção do documento.

Art. 16. Ao receber a representação devidamente fundamentada, de posse dos documentos que relatam o fato, a Comissão de Ética avaliará as medidas que devam ser tomadas, podendo ser:

- I. Arquivar a denúncia.
- II. Indicar a formação de uma comissão de sindicância;
- III. Iniciar o processo disciplinar;

§ 1º. No caso de manifesto descabimento da representação, sendo inclusive desnecessária a realização de qualquer apuração preliminar dos fatos denunciados por meio de sindicância ou processo disciplinar, a Comissão de Ética decidirá pela inadmissibilidade do seu processamento e proporá o seu arquivamento, fundamentando seu entendimento por escrito.

§ 2º. A decisão de não abertura de comissão sindicância ou de processo disciplinar, nos termos do parágrafo antecedente, será comunicada por escrito ao autor da representação, mediante carta registrada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, podendo este, caso queira, em igual prazo, dirigir recurso à Assembleia Estadual, conforme artigo 28, XIX, do Estatuto do sindicato.

§ 3º. O recurso, dirigido à Assembleia Estadual, será protocolado na secretaria geral dos núcleos sindicais, que deverão encaminhar à secretaria geral da sede estadual que deverá pautar o respectivo recurso para a assembléia estadual subsequente.

§ 4º. Admitido o recurso pela Assembleia Estadual, cumpre à Comissão de Ética acolher a denúncia de infração ética procedendo a instalação de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, conforme o caso, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 17. Nas representações contra sindicalizadas(os) que versem sobre o contido no art. 14, I, do estatuto, ocorrerá processo investigatório, realizado por uma Comissão de Sindicância designada pela Comissão de Ética.

§ 1º. A Comissão de Sindicância, composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) sindicalizadas(os), deverá ser escolhida dentre aqueles(as) que não possuam qualquer vinculação com os fatos a serem apurados ou relação profissional e pessoal com as(os)denunciadas(os), visando preservar a imparcialidade da apuração.

§ 2º. A composição da Comissão de Sindicância deve contar sempre com:

- I – uma ou mais pessoas integrante Comissão de Ética;
- II – uma ou mais pessoas integrante do Conselho Fiscal;
- III – uma ou mais pessoas integrante da diretoria estadual.

§ 3º. A Comissão de Sindicância, após formalmente instalada, elegerá um(a) coordenar(a) entre seus pares, devendo comunicar ao(às) denunciado(s) dando ciência do inteiro teor da denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, e concedendo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, para que apresente defesa e testemunhas.

§ 4º. Visando esclarecer os fatos narrados na representação e sanar todas as dúvidas, a Comissão de Sindicância poderá:

- I - convocar tantas quantas testemunhas julgar necessário para o esclarecimento dos fatos;
- II – solicitar, sempre que julgar necessário, provas periciais;
- III – promover sempre que necessária, diligências para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º. O prazo total é de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da criação da comissão de sindicância, para que esta apresente Relatório de Sindicância à Comissão de Ética.

§ 6º. Caso julgue necessário, a Comissão de Ética poderá prorrogar o prazo para até, no máximo, mais 90 (noventa) dias, fundamentando as razões para tal decisão.

§ 7º. Findo o prazo, a Comissão de Sindicância encaminhará o relatório final à Comissão de Ética, que indicará as penalidades que julgar cabíveis com relatório fundamentado.

Art. 18. Caso o relatório final da sindicância aponte a inexistência de provas ou de indícios suficientes para justificar a aplicação de penalidade disciplinar, a sindicância poderá ser:

- I – arquivada diretamente pela Comissão de Ética, ressalvada a hipótese de recurso, caso em que a matéria será submetida à decisão final da Assembleia Estadual, em cumprimento ao art. 28, XIX, do Estatuto;
- II – ter o seu prosseguimento decidido diretamente pela Comissão de Ética, que encaminhará o Relatório da Comissão de Sindicância contendo todo o fato apurado, respectivas defesas e proposição de penalidades ao Conselho Estadual que deliberará a respeito.

Art. 19. Ao decidir pela instauração de Processo Disciplinar, a Comissão de Ética comunicará à (ao) denunciada, mediante carta registrada, (o) dando ciência do inteiro teor da denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, e concedendo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, para que apresente defesa e testemunhas.

§ 1º. Da mesma forma, a Comissão de Ética comunicará, mediante carta registrada, ao denunciante para que, em 15 (quinze) dias úteis, apresente testemunhas.

§ 2º. Será garantido ao menos 3 (três) testemunhas para cada parte, podendo ampliar esse número, a pedido das partes desde que a Comissão de Ética julgue necessário.

§ 3º. A Comissão de Ética poderá convocar testemunhas mesmo sem anuência das partes, sempre que julgar necessário para o esclarecimento dos fatos.

Art. 20. Transcorrido o prazo para a defesa, a Comissão de Ética terá 20 (vinte) dias úteis para ouvir as testemunhas indicadas, devendo comunicar tanto ao denunciado e ao denunciante data, hora e o local da oitiva das testemunhas.

Parágrafo Único. Caso o denunciado não apresente defesa no prazo, a Comissão de Ética ouvirá as testemunhas do denunciante, podendo convocar quantas mais testemunhas se fizer necessário para o devido esclarecimento dos fatos.

Art. 21. Concluídas as fases de instrução, defesa e investigação, a Comissão de Ética terá o prazo de 20 (vinte) dias para elaborar o Relatório da Comissão de Sindicância ou Relatório de Processo Disciplinar, conforme o caso, indicando as penalidades cabíveis.

§ 1º. O respectivo Relatório deverá conter:

I – os nomes das partes, a identificação e tipificação do fato contido na representação inicial, resumo das defesas e contestações das partes, e o registro das principais ocorrências havidas;

II – relação dos procedimentos adotados pela comissão;

III – relação das testemunhas arroladas e relato das oitivas;

IV – os fundamentos, com os quais a Comissão de Ética analisará a controvérsia;

V – a **decisão**, em que a Comissão de Ética resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem indicando a penalidade que interpretar cabível ao fato, subscrita por todos os seus membros que tiverem sido favoráveis ao relatório.

§ 2º. Este Relatório será encaminhado ao Conselho Estadual da APP-Sindicato que o apreciará deliberando pelas penalidades que entender cabível.

§ 3º. Após decisão do Conselho Estadual, a Comissão de Ética deverá formalizar o resultado mediante comunicação formal ao autor da representação e aos envolvidos nos fatos apurados.

§ 4º. Da decisão cabe, às partes interessadas, interpor petição em grau de recurso, conforme artigo 28, XIX, do Estatuto, devendo constar da pauta da Assembleia Estadual subsequente ao recebimento da interposição, cabendo à instância máxima de deliberação da categoria a decisão definitiva e soberana sobre a controvérsia.

§ 5º. Em caso de não acolhimento do recurso interposto à Assembleia Estadual, esta decisão será comunicada aos recorrentes, sendo considerada decisão definitiva não cabendo mais interposição de recursos no âmbito sindical.

§ 6º. No caso da aplicação da penalidade de perda de mandato, previsto no art. 13, V, deste Código, a decisão sobre a mesma caberá à Assembleia Estadual, se a instância a que pertencer a(o) implicada(o) for de âmbito estadual, ou à assembleia regional, se o âmbito for regional, devendo ser observados o disposto nos artigos 130 e 131 do Estatuto.

§ 7º. No caso de decisão definitiva pelo arquivamento da sindicância, havendo indícios de que houve má fé por parte do(a) autor(a) da petição que motivou sua abertura, ou de testemunha que prestou a informação inverídica, será determinada, de imediato, a instauração do processo disciplinar cabível para a apuração de infração ética.

Art. 22. Em havendo algum grau de parentesco entre integrante da Comissão de Ética e denunciante, o integrante da comissão em questão deve dar-se por impedido, devendo ser imediatamente convocado seu suplente para atuar na referida controvérsia.

Parágrafo Único. O mesmo deve ser observado em relação à criação da Comissão de Sindicância

Seção III - Das sanções disciplinares aplicáveis em decorrência de infrações éticas

Art. 23. As infrações éticas ensejarão a aplicação de penalidades disciplinares individualizadas.

I – São penalidades cabíveis as previstas no artigo 13 deste Código e 15 do Estatuto do sindicato;

II – cabe à Comissão de Ética decidir, conforme fundamentação expressa no caso específico, promover a dosimetria da penalidade cabível;

III - finda a controvérsia com a decisão definitiva, as respectivas custas de perícias e diligências realizadas poderão ser sucumbidas pela parte penalizada.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 24. A Comissão de Ética, prevista nos artigos 15 e 16 do Estatuto da APP-Sindicato, funcionará nos termos do presente Código de Ética, consolidando e normatizando suas atribuições e funcionamento.

§ 1º. A Comissão de Ética, formada por 5 (cinco) sindicalizadas (os), após formalmente instalada, elegerá entre seus pares, um(a) Presidente(a), um(a) Relator(a) e um(a) Secretário(a) com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º. As reuniões da Comissão de Ética deverão ser realizadas com a presença de pelo menos 3 (três) integrantes e suas decisões serão tomadas por maioria simples das (os) presentes.

§ 3º. A convocação de suplente se dará a partir da renúncia, impedimento legal, pedido de licença ou vacância decorrente de perda de mandato do membro efetivo, conforme disposição do Estatuto da entidade e deste Código.

§ 4º. Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas ou ausentar-se injustificadamente por período superior a 10 (dez) dias de tarefas sindicais assumidas e em andamento. (Art. 129, § 2º do Estatuto)

§ 5º. Qualquer integrante da Comissão de Ética poderá solicitar vistas de documentos e relatórios, com prazo de, no máximo, 10 (dez) dias para análise e consolidação de convencimento acerca do fato.

Art. 25. Compete à Comissão de Ética:

I – cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Código de Ética da APP-Sindicato;

II - receber, processar e apurar infrações éticas expressamente contidas em representações contra sindicalizadas (os);

III – promover oitiva de testemunhas, recebimento e análise de defesas;

IV - solicitar documentos para amplo esclarecimento dos fatos sobre a controvérsia;

IV – constituir Comissão de Sindicância de acordo com art. 16, § 2º. do Estatuto da entidade;

V - elaborar Relatório de Processo Disciplinar ou Relatório da Comissão de Sindicância, conforme o caso, contendo todo o fato apurado, respectivas defesas e proposição de penalidades;

VI – requisitar à diretoria estadual da entidade os recursos necessários, tanto materiais quanto financeiros e humanos, para o cumprimento de seu dever estatutário.

Art. 26. Compete ao (à) Presidente da Comissão de Ética:

I – Coordenar a Comissão de Ética;

II – convocar e instalar as reuniões da Comissão de Ética com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

III – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Comissão de Ética, promovendo medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

IV – cumprir e fazer cumprir o Estatuto e este Código de ética;

V – participar das reuniões da Comissão de Ética ou, no caso de impossibilidade de seu comparecimento, ser substituído pela (o) Secretária (o) do colegiado.

Art. 27. Compete ao (à) Relator(a) da Comissão de Ética elaborar o Relatório da Comissão de Sindicância ou Relatório do Processo Disciplinar, conforme o caso, da Comissão de Ética.

Art. 28. Compete ao (à) Secretário(a) da Comissão de Ética:

I – representar e assumir a (o) presidente da Comissão de Ética em sua ausência;

II - organizar e arquivar junto à secretaria geral, em arquivo próprio, a documentação da Comissão de Ética;

Art. 29. Sempre que julgar necessária, a Comissão de Ética poderá solicitar assessoria externa junto à diretoria estadual da entidade.

Art. 30. As (Os) integrantes da Comissão de Ética farão jus ao recebimento do custeio de despesas, conforme definido no Estatuto e Regimento Único da entidade, quando em efetivo exercício do mandato.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Código de Ética serão solucionados pelo plenário da Comissão de Ética.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Toda comunicação dirigida à denunciante ou denunciado(a), conforme determinado neste Código, será feita por carta com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos do procedimento.

Art. 33. A contagem dos prazos estabelecidos neste código se dará com a exclusão do dia do seu início e com a inclusão do dia do seu término, não devendo ser computados os sábados, os domingos e feriados.

§ 1º. Se o início da contagem do prazo se der aos sábados, domingos ou feriados, esta começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Se a contagem do prazo terminar em qualquer destes dias, este vencerá no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. Não havendo norma estatutária ou deste Código expressa, nem decisão específica da instância competente pelo procedimento disciplinar, o prazo estipulado será sempre de quinze dias.

§ 4º. O início da contagem do prazo será aquele da data em que for recebida a respectiva notificação por carta com aviso de recebimento.

Art. 34. Decisão definitiva não prejudicará o direito da(o) penalizada(o) de promover petição aos órgãos do poder judiciário em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 35. Sempre que houver alteração estatutária que implique em mudanças no presente Código de Ética, será necessária a respectiva adequação do presente pelas instâncias competentes.

Art. 36. O presente Código de Ética entrará em vigor no dia xx de abril de 2018.